



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.720422/2010-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.085 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**MULTA DE OFÍCIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

**FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF.**

A falta de declaração em DCTF dos tributos devidos enseja sua exigência mediante lançamento de ofício.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a Impugnação apresentada.

Por bem resumir os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida:

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 215/220, em procedimento de revisão interna para exame de insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL relativamente ao ano-calendário de 2007, foi constatada incongruência entre os valores declarados em DIPJ e DCTF apresentadas pela pessoa jurídica acima identificada.

Foram retificadas em 15/04/2009, as duas DCTF semestrais relativas ao ano-calendário de 2007, reduzindo a ZERO os valores nela anteriormente informados.

Constatou-se que foram declarados nas duas DCTF semestrais relativas a esse ano-calendário, originalmente apresentadas, valores coincidentes com a DIPJ/2008, ano-calendário 2007 (fl.216).

O Livro Caixa e o Demonstrativo da memória de cálculo para apuração do IRPJ, com base no lucro presumido e CSLL, foram analisados na ação fiscal e ambos corroboram os valores informados na DIPJ apresentada e os valores originariamente apresentados nas DCTF.

Após iniciada a fiscalização, a contribuinte apresentou DCTF relativas aos quatro trimestres de 2007, as quais, não foram levadas a efeito pelo Fisco, tendo em vista o disposto na IN RFB nº 974, de 2009, art. 9º, § 2º, II:

... A retificação não produzirá efeitos quanto tiver por objeto alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Conseqüentemente, foram lavrados os autos de infração para exigência do IRPJ e da CSLL (fls. 202/214), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 4.512.599,22, assim composto:

Tributo	Valor do tributo	Juros de Mora	Multa de ofício 75 %	Total
IRPJ	1.769.398,99	544.834,96	1.327.049,23	3.641.283,18
CSLL	423.388,91	130.385,46	317.541,67	871.316,04
<b>total</b>				<b>4.512.599,22</b>

Ciente do lançamento em 18/10/2010 a contribuinte ingressou em 12/11/2010 com a impugnação de fls. 227/243, na qual alegou em suma:

Está sendo exigida multa de 75% sobre os valores de IRPJ e CSLL, o que a lei e os nossos Tribunais consideram totalmente ilegal e abusivo.

As alegações feitas pela RFB no sentido de que a empresa fiscalizada teria retificado em 15/04/2009 duas DCTF(s) semestrais relativas ao ano-calendário de 2007, reduzindo a zero os valores nelas anteriormente informados, não merecem prosperar, porque as informações constantes das duas DCTF (s) com os valores reduzidos a zero, não foram prestadas pela empresa fiscalizada, muito menos proveniente de qualquer meio eletrônico a ela pertencente. Não foi trazida pela fiscalização nenhuma prova no sentido de que a retificação das DCTF originou-se da empresa fiscalizada.

Ademais, a multa aplicada no presente caso, no patamar de 75% do valor do tributo é descabida por ser ilegal e abusiva, ferindo os princípios constitucionais tributários.

Assim, é de se entender que a multa deve ser reduzida ao patamar de 20%, independentemente da demonstração do caráter confiscatório sofrido pela empresa impugnante, não havendo fundamento jurídico que de validade à aplicação de penalidade no percentual de 75%.

Tendo em vista a alegação da contribuinte, sobre a autoria da retificação da DCTF apresentadas em 15/04/2009, que excluíram os valores dos tributos devidos anteriormente declarados, mantendo-as “zeradas”, o processo foi encaminhado à DRF de origem para que fossem tomadas as seguintes providências:

- 1) Identificar o internet protocolo (IP) e o respectivo provedor de acesso, de onde partiram as DCTF originais/canceladas e as DCTF retificadoras /ativas, não entregues sob ação fiscal);
- 2) Solicitar à contribuinte e ao seu representante legal, autorização para que seu provedor de acesso informe à Receita Federal os IP existentes em seus nomes;
- 3) Que de posse desses dados e da referida autorização, intimasse o provedor de acesso a fornecer os IP (s) da pessoa jurídica e do representante legal (Dados do representante da Pessoa Jurídica constante da DCTF - Juliano César Feracini Cardoso –CPF 146.535.498).

A empresa Algar Telecom S/A, intimada a informar os IP(s) existentes em nome da empresa e do Sr. Juliano César Feracini Cardoso (fl. 308), apresentou a seguinte informação:

*A Algar Telecom, prestadora de serviços de telecomunicações, inscrita no CNPJ nº 71.208.616/0001-74. com sede na Rua José Alves Garcia. nº415, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, vem, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve, em atendimento ao processo em referência, informar que os serviços de dados contratados pelos assinantes mencionados se baseiam no uso de endereço IP dinâmico. Por se tratar de um IP dinâmico, o mesmo é alocado aleatoriamente para os usuários, ou seja, a cada nova conexão do usuário é atribuído um IP distinto e, por isso, não existem endereços IP em nome dos assinantes*

Ao tratar da questão, a DRJ/RPO julgou improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF.

A falta de declaração em DCTF dos tributos devidos enseja sua exigência mediante lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual se limita a transcrever integralmente as razões da Impugnação, sem confrontar diretamente a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

As alegações recursais se repetem em relação àquelas apresentadas na impugnação. Nesse contexto, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

A impugnação atende aos requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF). Assim, dela conheço.

Inicialmente, cabe observar que a exigência dos tributos acrescidos de juros de mora não foi contestada e concorda com multa no patamar de 20%. Assim sendo, de acordo com o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, devem ser consideradas matérias não contestadas, tornando-se definitiva a sua exigência.

A autuada alegou que não foi autora da retificação da DCTF que excluiu as informações sobre os valores devidos ( DCTF “zerada” ).

Como visto, o processo foi encaminhado à delegacia de origem para informar sobre os IP(s) existentes em nome da empresa e do Sr. Juliano César Feracini Cardoso, o que não foi possível.

Todavia, observa-se de pesquisa realizada junto aos sistemas da RFB que a contribuinte não procedeu ao recolhimento dos valores de IRPJ e CSLL que havia declarado devidos na DCTF, originalmente, fato que poderia corroborar sua alegação de não ter sido feita a retificação pela contribuinte ou prepostos. Dessa forma, cabe o lançamento de ofício.

No que diz respeito à multa aplicada, a Lei n.º 9.430, de 1996, no art. 44, I, dispõe:

**Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:**

*(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007).*

(...)

Quanto ao fato de considerar inconstitucional a norma que determinou a aplicação da multa, cumpre esclarecer que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, art. 102.

A mais abalizada doutrina traz que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pela impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Considerando-se que o lançamento é uma atividade vinculada, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca de sua constitucionalidade.

Por oportuno, assinala-se que tal é a determinação do Parecer Normativo da Cosit/SRF de n.º 329, de 1970:

*Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.*

Além disso, a autoridade administrativa, não pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, em observância ao CTN, art. 142, parágrafo único. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca dos princípios constitucionais contestados, pois como já explicitado, o lançamento é uma atividade vinculada.

Sendo a vedação ao confisco pela Constituição Federal dirigida ao legislador, cabe à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Esclareça-se, ainda, que a multa de 20% prevista no art. 61 da lei nº 9.430, de 1996, como pretendeu a contribuinte, somente se aplica em casos de pagamento espontâneo.

Não existe previsão legal para aplicar esse percentual no caso de lançamento de ofício.

Portanto, deve ser mantida a multa aplicada de 75%.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido nos AI(s), declarando definitiva a exigência dos valores do IRPJ e CSLL, acrescidos de 20% de multa e dos juros de mora.

Ressaltando que, se mostra irrelevante a discussão a respeito de quem teria sido o autor da retificação da DCTF original, reduzindo os valores à zero, ao passo que o contribuinte não promoveu o recolhimento dos valores contidos na DCTF original e, portanto, legítimo é o lançamento.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges